



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 1237/2019**

**Mensagem n.º 023/2019**

**Veto ao Projeto de Lei nº 126/2018**

**PARECER**

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 126/2018, de autoria do Ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *“DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM EXERCÍCIO NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

**“ É fundamental mencionar que a Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.**

Logo, casuístico projeto apresenta-se com vício de iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislativo Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, nos termos do artigo 22, inciso I.

...

Ora, a proposta em análise afronta a competência Legislativa estabelecida na Constituição Federal, ao passo que institui obrigações para o empregador no que tange à relação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

***Processo nº 1237/2019***

***Mensagem n.º 023/2019***

***Veto ao Projeto de Lei nº 126/2018***

**emprego, matéria que somente poderá ser tratada através do Legislativo da União .”**

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se contrariamente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que a Constituição Federal, artigo 30, I estabelece a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local sem onerar a municipalidade, e o ambiente geral engloba o meio ambiente de trabalho, sendo, portanto, matéria de interesse local e de competência do Município conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, o que faz cair por terra toda suposição de vício de iniciativa desta Casa de Leis.

Quanto ao argumento de que a Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, entendemos que a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente equilibrado como bem essencial a sadia qualidade de vida, elevando à categoria de direito fundamental a sua preservação, determinando em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, o dever de defendê-lo. Sendo o meio ambiente do trabalho, o local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, não há como falar em qualidade de vida sem considerar este aspecto do meio ambiente geral. Portanto, não resta dúvidas que o meio ambiente do trabalho equilibrado é direito fundamental do trabalhador.

Insta frisar ainda que o artigo 7º, XXII da Cf/88, trata do direito dos trabalhadores afim de que seja resguardado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, logo, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo um direito fundamental do trabalhador, merece integral proteção, cabendo a todos a sua preservação e defesa, principalmente pelos legisladores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 1237/2019**

**Mensagem n.º 023/2019**

**Veto ao Projeto de Lei nº 126/2018**

Quanto ao argumento de que projeto apresenta vício de iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislativo Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, entendemos que tal argumento não merece prosperar haja vista que o STF em recurso Extraordinário nº 586.224 (2015), com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luiz Fux, reconheceu que **“O município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.”**, portanto não se justifica o vício de iniciativa apontado, uma vez que a jurisprudência coaduna com o entendimento de que a matéria objeto da proposição em apreço é de interesse local e de competência do Município.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela derrubada do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de Maio de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**